



Número: **0600433-61.2024.6.10.0022**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
QUEM MANDA É O POVO[PL / PRD / DC / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BALSAS - MA (REPRESENTANTE)	
	LAYONAN DE PAULA MIRANDA registrado(a) civilmente como LAYONAN DE PAULA MIRANDA (ADVOGADO)
MOISES COELHO E SILVA NETO (REPRESENTADO)	
CELSO HENRIQUE RODRIGUES BORGNETH (REPRESENTADO)	
BALSAS QUE DÁ CERTO[PP / PDT / REPUBLICANOS / MDB / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BALSAS - MA (REPRESENTADA)	
MIRANDA TEIXEIRA REGO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123561243	26/09/2024 13:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600433-61.2024.6.10.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE BALSAS MA**  
**REPRESENTANTE: QUEM MANDA É O POVO[PL / PRD / DC / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB**  
**CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BALSAS - MA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699-A**  
**REPRESENTADO: MOISES COELHO E SILVA NETO, CELSO HENRIQUE RODRIGUES BORGNETH, MIRANDA**  
**TEIXEIRA REGO**  
**REPRESENTADA: BALSAS QUE DÁ CERTO[PP / PDT / REPUBLICANOS / MDB / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA**  
**ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BALSAS - MA**

**DECISÃO**

Trata-se de **Representação por Conduta Vedada com pedido de tutela provisória de urgência** ajuizada pela **COLIGAÇÃO QUEM MANDA É O POVO**, integrada pelos partidos/federações Partido Liberal – PL-22, Partido Renovação Democrática – PRD-25, Democracia Cristã – DC-27, União Brasil – UNIÃO-44, Partido Social Democrático – PSD-55, Avante – AVANTE-70 e Federação PSDB CIDADANIA (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB-45/Cidadania – CIDADANIA23) em desfavor de **CELSO HENRIQUE RODRIGUES BORGNETH, MOISES COELHO E SILVA NETO** e **COLIGAÇÃO BALSAS QUE DÁ CERTO**, integrada pelos partidos/federações Progressistas – PP-11, Partido Democrático Trabalhista – PDT12, Republicanos – REPUBLICANOS-10, Movimento Democrático Brasileiro – MDB-15, Partido Socialista Brasileiro – PSB-40 e Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL-101 (Partido dos Trabalhadores – PT-13; Partido Comunista do Brasil – PC do B-65; e Partido Verde – PV-43).

A inicial narra, em síntese, que o Representado: MOISES COELHO E SILVA NETO, enquanto Presidente da Câmara Municipal, tem cometido ilícitos eleitorais tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, incorrendo no que se denomina enquanto “condutas vedadas ao agente público”. Afirma que o Representado empenha, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade que excede a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Representante alega que somente com publicidade institucional perante a Câmara Municipal de Balsas foram dispendidos entre os meses de janeiro a junho de 2024 a voluptuosa quantia de R\$ 749.177,44 (setecentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais, e quarenta e quatro centavos).

O Representante sustenta ainda, que o Representado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, em que pese pudesse gastar a quantia de R\$ 429.944,40 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e quarenta centavos) com publicidade institucional entre janeiro a junho de 2024, dispendeu R\$ 749.177,44 (setecentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais, e quarenta e quatro centavos), o que supera em R\$ 319.233,01 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta e três reais, e um centavo) o teto legal.

Afirma ainda que o presidente da Câmara, durante o período eleitoral, especificamente na data de 06/09/2024, firmou aditivo ao Contrato nº 32/2023 com a empresa Canal Comunicação LTDA, no montante de R\$ 1,5 milhões de reais, violando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 42. que dispõe que é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Pleiteia, em sede liminar, a imediata concessão de medida antecipatória para a imediata suspensão do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023, que trata sobre a contratação de serviços de publicidade, assinado em 06/09/2024 (durante o período eleitoral), tendo por beneficiada a empresa Canal Comunicações LTDA, no importe de 1,5 milhões de reais, por representar riscos à normalidade das eleições, violar a igualdade entre candidatos e causar prejuízos às contas públicas.

Por fim, requer a confirmação da liminar, com a consequente revogação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023, assim como a condenação dos Representados ao pagamento de multa em seu patamar máximo, pela prática de ato vedado aos agentes públicos, consistente em contratar publicidade institucional fora dos limites previstos no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. Ainda, a cassação do registro ou diploma dos candidatos Representados, assim como a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, ante a gravidade da conduta perpetrada e a cópia integral do processo administrativo relativo ao processo licitatório que redundou no Contrato nº 32/2023 e em seu respectivo aditivo, bem como todos os processos atinentes ao pagamento da avença

É o sintético relatório. **Decido.**

Em ato de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória. O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A apreciação da tutela de urgência pleiteada demanda a caracterização de conduta vedada relativa limite de gastos com publicidade institucional em período regulado pela legislação eleitoral:

*Lei nº 9.504/1997*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;*

*Resolução TSE nº 23.735/2024*

*Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):*

(...)

*VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos*

*órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;*

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, é possível verificar a partir das provas colacionadas aos autos que o representado Moises, enquanto Presidente da Câmara Municipal e candidato a Vice-prefeito, tem realizado empenhos – e os próprios pagamentos em si – que excedem em muito o limite objetivo estabelecido na Lei nº 9.504/1997, inciso VII, para gastos com publicidade institucional.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, é possível verificar a partir das provas colacionadas aos autos que o representado Moises, enquanto Presidente da Câmara Municipal e candidato a Vice-prefeito, tem realizado empenhos – e os próprios pagamentos em si – que excedem em muito o limite objetivo estabelecido na Lei nº 9.504/1997, inciso VII, para gastos com publicidade institucional.

Ademais, o aditivo contratual no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais), firmado em 06/09/2024, conforme as provas carreadas aos autos, eleva ainda mais o potencial lesivo da referida conduta, cujo dano é de caráter irreversível, vez que se avizinha a dia de votação.

Ressalte-se que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a utilização de recursos públicos para ampliação de contratos de publicidade em período eleitoral, especialmente sem justificativa objetiva e urgente, revela evidente desvio de finalidade e favorecimento político (RO nº 0600397-16/SE).

Destarte, considerando a imperiosa necessidade de evitar danos ao equilíbrio da disputa eleitoral que podem ser causados pela conduta questionada, concluo pela necessidade da imediata suspensão do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023, firmado pela Câmara Municipal de Balsas com a empresa Canal Comunicações LTDA, até ulterior análise definitiva da demanda.

Ante o exposto, com base no Art. 73, § 4º c/c os Arts. 300 e 497 do CPC, **CONCEDO a tutela de urgência** para determinar que os representados, imediatamente, **suspendam a execução do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2023, não efetuando mais nenhum pagamento em favor da empresa Canal Comunicações LTDA**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino também que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem nos autos juntem cópia integral do processo administrativo relativo ao processo licitatório que resultou no Contrato nº 32/2023 e em seu respectivo aditivo, bem como todos os processos atinentes ao pagamento da avença.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019, Art. 44, caput, deverá ser observado o procedimento do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Logo após, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Balsas/MA, 26 de setembro de 2024.

**Tonny Carvalho Araújo Luz**  
Juiz Titular da 22ª Zona Eleitoral TRE/MA



Este documento foi gerado pelo usuário 024.\*\*\*.\*\*\*-23 em 26/09/2024 13:38:47

Número do documento: 24092613300602500000116402594

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613300602500000116402594>

Assinado eletronicamente por: TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ - 26/09/2024 13:30:08